



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

**INFORMATIVO DA TURMA RECURSAL DO AMAZONAS E DE RORAIMA**

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

**SETEMBRO/2016**

**1ª RELATORIA**

**ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS DE REENQUADRAMENTO. CRÉDITO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. FALTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando, em favor de servidor público federal, o pagamento de verbas reconhecidas administrativamente a título reposicionamento funcional.
2. Em razões recursais, a recorrente alega a impossibilidade de pagamento imediato do montante devido por ausência de dotação orçamentária e a aplicação do 1º-F, da Lei 9.494/97 a título de juros e correção monetária.
3. Nos autos, é possível verificar que já houve o reconhecimento do débito pela Administração, sendo que os valores devidos aos servidores, referentes ao passivo denominado Reposicionamento/Reenquadramento decorrente do disposto na Portaria Conjunta nº 4, de 8 de outubro de 2013, do STF, no entanto, segue aguardando liberação de crédito.
4. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região vem entendendo que não pode o ente público indefinidamente postergar a obrigação de pagar determinado valor reconhecido administrativamente sob a alegação da discricionariedade da Administração Pública em editar a respectiva programação orçamentária. (TRF1. Numeração Única: 0029234-37.2006.4.01.3400; AC 2006.34.00. 029997-2/DF; Primeira Turma, Rel. Des. Federal Kassio Nunes Marques, e-DJF1 de 14/01/2013, p. 26). Nesta mesma linha de raciocínio, destacam-se precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. “EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECONHECIMENTO. ESFERA ADMINISTRATIVA. FATO INCONTROVERSO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES. Reconhecido o direito à progressão funcional na esfera administrativa, deve a ré providenciar os recursos necessários ao pagamento da obrigação correspondente. (TRF-4 - AC: 1901 SC 2007.72.00.001901-0, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 29/09/2009, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/10/2009)”. EMENTA: “ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECONHECIMENTO. ESFERA ADMINISTRATIVA. FATO INCONTROVERSO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REQUISITOS. 1.- Reconhecido o direito à progressão funcional na esfera administrativa, deve a ré providenciar os recursos necessários ao pagamento da obrigação correspondente. 2.- Os casos de litigância de má-fé são aqueles elencados no artigo 17 do Código de Processo Civil, e sua configuração depende da comprovação do dolo ou culpa grave, o que não se verifica no presente caso. (TRF-4 - APELREEX: 9440 SC 2006.72.00.009440-4, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 15/12/2009, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/05/2010)”.
5. Em relação à correção monetária, o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei. 11.960/2009, na atualização dos precatórios “fase executiva”. As razões

jurídicas ali aduzidas em tudo se aplicam aos cálculos das condenações da Fazenda Pública, pois o fundamento do julgado é o de que o índice escolhido para atualização monetária, qual seja, aquela da remuneração da poupança (TR), “é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão”, conforme sua ementa, além do que há coerência material em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais.

6. Portanto, deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, alterado pela Resolução CJF n. 267/2013, conforme entendimento do STF nas ADI’s 4.357 e 4.425, o que foi observado nos autos.

7. Com relação aos juros, não há interesse recursal, tendo em vista que a sentença adotou corretamente a orientação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pela Lei 11.960/2009.

8. Confirmo a sentença exarada por seus próprios fundamentos, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

9. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma da Lei n. 9.099/95.

11. Recurso da União conhecido e não provido.

(Recurso Inominado nº 0000650-26.2016.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 30/09/2016)

**FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. OPÇÃO PELA INTERNET. DECRETO N. 3.913/2001. SÚMULA VINCULANTE N. 1 DO STF. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que indeferiu a petição inicial, por falta de interesse processual, uma vez que demonstrada a celebração do termo de adesão nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001.

2. A parte autora sustenta que a CEF não apresentou o termo de adesão por ela assinado, fazendo jus ao crédito decorrente dos expurgos inflacionários.

3. No julgamento do REsp 1.107.460/PE, o STJ consolidou o entendimento de que “é imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada”. Porém, conforme salientado nos Embargos de Declaração opostos naquele julgamento, não se considerou o alcance da tese jurídica fixada à opção eletrônica do Termo de Adesão instituída pelo Decreto n. 3.913/2001. Por conseguinte, a jurisprudência tem admitido a validade jurídica do termo de adesão celebrado pela internet, nos termos do Decreto n. 3.913/2001.

4. Nesse sentido: “A orientação contida no REsp 1107460 / PE, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, submetido ao rito dos recursos repetitivos não levou em consideração a realidade dos acordos celebrados pela internet, consoante foi expressamente ressalvado no julgamento dos embargos de declaração que foram apreciados naquele feito” (EDcl no REsp 1330654/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 20/05/2014). “A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo. (REsp 928.508/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 224)”.

5. No caso, a parte autora celebrou opção pelo termo de adesão através da internet e foi beneficiada na forma da Lei Complementar nº 110/2001, conforme comprova documento do sistema de adesão juntado nos autos, pelo que não faz jus à diferenças decorrente dos expurgos inflacionários sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

6. O STF já firmou o entendimento sobre a matéria na Súmula Vinculante n.1, de modo que: “Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.”

7. Assim, celebrado o termo de adesão mediante internet e demonstrado o fato extintivo do direito da parte autora, é caso de improcedência do pedido.

8. Confirmo a sentença exarada por seus próprios fundamentos, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95,

combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

9. Ficam prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

10. Condenação em honorários advocatícios em R\$200,00 (duzentos reais), na forma do art. 55, da Lei n. 9.099/95. 11. Recurso da parte autora conhecido e não provido.

(Recurso Inominado nº 0006282-74.2015.4.01.4200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 30/09/2016)

**RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. MINISTÉRIO TRABALHO E EMPREGO. SEGURO-DESEMPREGO. FRAUDE EM SAQUE DE BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.**

1. Trata-se de recurso inominado contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a União Federal a pagar três parcelas do seguro-desemprego em favor da parte autora no valor de R\$ 724,00, cada, e indenização em danos morais em R\$ 2.000,00 (quatro mil reais) pro rata.

2. Em suas razões, a União sustenta: (a) ausência de responsabilidade civil; (b) o não cabimento de danos morais; (c) a incorreção da taxa de juros aplicada. 3.

As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado quando prestadoras de serviços públicos são responsáveis civilmente pelos danos causados pela atividade desempenhada por seus agentes ou prepostos, no exercício da função pública, independentemente da prova de culpa ou dolo. A propósito, dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal

4. Para a responsabilização do Estado, é suficiente que estejam caracterizados a atuação administrativa, o prejuízo – que constituem os elementos de fato - e o nexo de causalidade - elo referencial entre os dois primeiros e que corresponde ao elemento lógico-normativo -, dispensando-se qualquer apreciação sobre suposto elemento subjetivo doloso ou culposo do agente ou preposto.

5. No caso, a parte autora laborou para a empresa A P SERVIÇOS E LOGÍSTICA LTDA ME da qual se desligou em 18/02/2014. Em meados de março, a parte autora dirigiu-se a um posto de atendimento do Ministério do Trabalho e Emprego, onde foi informado que não poderia receber o benefício, pois já teria sido pago e já estava recebendo. Perante a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Amazonas, a informação restou confirmada.

6. Em análise ao ofício N° 00581/2016/CCG/PUAM/PGU/AGU, verifica-se que o seguro-desemprego foi habilitado em Ouro Preto/MG com data de demissão em 29/12/2013, sendo sacada apenas uma parcela no valor de R\$ 1.304,63 na agência CEF 3205 (Aleixo), em Manaus.

7. Confrontando as informações constantes dos autos, não assiste razão a União no que concerne sua ausência de responsabilidade. O óbice no recebimento do seguro-desemprego não está associado diretamente a qualquer ato praticado pela CEF, mas sim à Delegacia Regional do Trabalho, uma vez que recebido o requerimento do seguro, não diligenciou adequadamente, a fim de confirmar que o requerente era o próprio beneficiário ou se tinha vínculo empregatício ativo. Desta feita, ressalto que o erro ocorreu em âmbito administrativo do MTE. Diante do exposto, caracterizado o evento lesivo, havendo abalo superior ao cotidiano, é devida a reparação do dano moral experimentado.

8. Em matéria de indenização por dano moral, deve o julgador se valer do bom senso, prudência e razoabilidade atendendo às peculiaridades do caso concreto, não podendo fixar quantia irrisória e tampouco um valor vultoso que configure enriquecimento sem causa da vítima. Atendendo-se a estes critérios e às circunstâncias do caso concreto, o montante fixado a título de dano moral é proporcional ao dano experimentado e à conduta lesiva, devendo ser mantido em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

9. No que tange aos juros legais de mora a serem aplicados sobre a indenização por danos morais, assiste razão à União. Confirma-se: “A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.205.946/SP, sendo relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 2/2/2012, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/2009, tem aplicabilidade imediata às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, a partir de sua vigência (30/6/2009), ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor” (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1187847/RJ, DJe 10/09/2013, sem grifo no original) (g. n.).

10. Sentença reformada quanto à taxa de juros moratórios, para determinar a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. No mais, sentença confirmada por seus próprios fundamentos, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

11. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.
12. Sem condenação em honorários advocatícios, considerada a sucumbência recíproca entre as partes.
13. Recurso da União conhecido e provido em parte.  
(Recurso Inominado nº 0015182-39.2015.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 30/09/2016)

**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA URBANA. SEGURADA DESEMPREGADA. CARÊNCIA COMPROVADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de salário-maternidade. Em suas razões, sustenta o INSS quanto à perda da qualidade de segurado e incorreção nos cálculos judiciais.
2. Tem direito ao salário-maternidade a segurada empregada que comprove a maternidade e a qualidade de segurada do RGPS à época do parto da criança, não sendo exigido o cumprimento de carência, na forma do art. 26, VI, da Lei 8.213/91.
3. A certidão de registro público juntada nos autos comprova a maternidade da parte autora, havendo o nascimento de seu filho Henrique Gabriel de Souza Lopes, ocorrido em **22/07/2015**.
4. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, conforme preconizado no art. 15, II, da Lei n. 8.213/91.
5. As anotações feitas na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante preconiza o Enunciado n. 12 do TST e a Súmula n. 225 do STF. No caso, a parte autora juntou cópia de sua CTPS, devidamente assinada e sem rasuras, além de recibos de pagamento de salário. A seu turno, o INSS não logrou êxito em afastar a presunção, não produzindo qualquer prova em sentido contrário.
6. A CTPS demonstra que a parte autora firmou vínculo de emprego com Sandra Mara Silva Ramos dos Santos no período de **22/09/2013 a 14/11/2014**, mantendo a qualidade de segurado até 20/01/2016, data de vencimento para recolher a competência de dezembro de 2015. Assim, quando do parto da criança em 22/07/2015, a parte autora manteve a qualidade de segurado, fazendo jus a concessão do benefício previdenciário requerido.
7. O recolhimento posterior das contribuições não tem o condão de infirmar o direito da parte autora, uma vez que se trata de obrigação do empregador. “No caso do segurado empregado doméstico (no caso, motorista), assim como no dos demais empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições para a Previdência é do empregador, conforme prevê o artigo 30, inciso V, da Lei n. 8.212/91, *in verbis*: “o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo”. Em outras palavras, embora haja duas contribuições, uma a cargo do empregado e outra a cargo do empregador, é este último o único responsável pelo seu recolhimento aos cofres da Previdência. Dessarte, não pode o empregado doméstico ser penalizado por providência que não lhe cabe. Ademais, o Fisco deve buscar outros meios, idôneos, para a exigência das contribuições não pagas, não podendo os efeitos do inadimplemento, nesse caso, recair sobre o ex-empregado”. (AC 0038783-61.2011.4.01.9199 / GO, Rel. JUIZ FEDERAL WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 23/06/2016)
8. Não procede a alegação quanto à correção monetária, uma vez que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei. 11.960/2009, na atualização dos precatórios (“fase executiva”). As razões jurídicas ali aduzidas em tudo se aplicam aos cálculos das condenações da Fazenda Pública, pois o fundamento do julgado é o de que o índice escolhido para atualização monetária, qual seja, aquela da remuneração da poupança (TR), “é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão”, conforme sua ementa, além do que há coerência material em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais.
9. Também não merece acolhimento o pedido para aguardar a publicação da decisão de modulação dos efeitos do julgamento das ADIs, tendo em vista que aquelas tiveram, sob a perspectiva formal, o escopo limitado a discutir o índice de correção monetária nos precatórios (“fase executiva”), segundo orientação firmada na análise da repercussão geral no RE 870.947 RG/SE, o que não é a hipótese dos autos, que trata apenas de condenação judicial à Fazenda Pública.
10. Sentença confirmada, sendo o acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº. 9.099/95, combinado

com o art. 1º da Lei nº. 10.259/2001.

11. Ficam prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais aventados.

12. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de demanda proposta pela DPU contra o INSS, de acordo com a Súmula n. 421 do STJ. Precedente do STJ: REsp 1199715.

13. Recurso do INSS conhecido e não provido.

(Recurso Inominado nº 0006516-56.2015.4.01.4200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 30/09/2016)

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. UFRR. EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO DECORRENTE DA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE DOUTOR. LEI Nº12.772/2012. LDB. TERMO INICIAL. REVALIDAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Universidade Federal de Roraima contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré a pagar diferenças retroativas a título de retribuição por titulação (RT), a contar da data da defesa da tese de doutorado defendida pela parte autora.

2. Em suas razões recursais, sustenta a União que o reconhecimento do pagamento retroativo só se torna possível desde a revalidação do diploma no país, pois, antes disso, a parte autora não é possuidora, pela ordem jurídica, do referido título.

3. A Retribuição por Titulação (RT) é uma gratificação devida aos docentes da carreira do Magistério Superior em conformidade com a jornada de trabalho, classe, nível e titulação comprovada, independentemente de carência. A RT está fundamentada legalmente pela Lei nº 12.772/2012. O requisito básico para se ter direito a este benefício é a obtenção da titulação exigida em cada fase da progressão (aperfeiçoamento, especialização, mestrado ou doutorado) e seus valores estão descritos no Anexo IV da Lei nº 12.772/2012, sem, no entanto estabelecer o termo inicial para os efeitos financeiros decorrentes do título conferido.

4. No caso, uma vez que o título de doutorado foi obtido no estrangeiro, cabe esclarecer que, de acordo com dicção do art. 48 da LDB: **“Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. § 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.”**

5. Assim, no que concerne a revalidação do diploma da parte, assiste razão a União. Contudo, em análise aos documentos acostados, consta comunicação da Câmara Curricular da USP aprovando o reconhecimento de seu diploma (revalidação) em 16/10/2014, a partir de quando se pode afirmar que o diploma passa a ter plena validade nacional como prova da titulação obtida, do que se depreende do art. 48, caput, da Lei 9.394/96. Desta feita, é de rigor considerar que o diploma possui seus plenos efeitos jurídicos.

6. Em relação ao termo inicial da vantagem, não é possível considerar seus efeitos jurídicos para pagamento das diferenças retroativas da RT a data da defesa da tese de doutorado e sua respectiva aprovação, sob pena de afronta ao art.48 da LDB. A propósito, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais posiciona-se no sentido de que os efeitos financeiros retroagem à data do requerimento administrativo, observando-se os requisitos necessários a referida progressão, senão vejamos: **“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO. DOUTORADO. PARCELAS ATRASADAS. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Apelação e de remessa oficial da sentença que concluiu por julgar parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças nos vencimentos do autor referentes à retribuição pela titulação de “Doutor”, no período compreendido entre a data de entrada do requerimento administrativo (08/03/2013), até a data da efetiva implantação do incentivo, realizada em 19/08/2014. 2. Esta egrégia Corte já firmou entendimento no sentido de que os efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional do servidor devem retroagir à data do requerimento administrativo, e não à da expedição do diploma, uma vez que, desde aquele momento, o interessado já havia reunido os requisitos necessários à referida progressão, com a aprovação da sua titulação. Precedentes: AC427703, Des. Federal José Maria Lucena, DJE 18/08/2010; AC363277, Des. Federal Frederico Pinto Azevedo (conv.), DJ 28/02/2008; APELREEX Nº 18127 - SE, Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, julgado em 24.11.2011. 3. Remessa oficial e apelação não providas.(APELREEX 08032396820144058000 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário -Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5, Terceira Turma, UNÂNIME, DECISÃO 26/03/2015)”**.



9. Tecidas tais considerações, a sentença *a quo* merece reparo, para fixar o termo inicial da retribuição por titulação (RT) em 20/10/2014, quando se iniciou o processo nº 23129.003464/2014-31 perante a Diretoria de Administração de Recursos Humanos-DARH com o assunto “PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO”, oportunidade em que a Administração tomou conhecimento do título revalidado da parte autora.

10. Por fim, não procede a alegação quanto à correção monetária, uma vez que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei. 11.960/2009, na atualização dos precatórios (“fase executiva”). As razões jurídicas ali aduzidas em tudo se aplicam aos cálculos das condenações da Fazenda Pública, pois o fundamento do julgado é o de que o índice escolhido para atualização monetária, qual seja, aquela da remuneração da poupança (TR), “é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão”, conforme sua ementa, além do que há coerência material em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais.

11. Também não merece acolhimento o pedido para aguardar a publicação da decisão de modulação dos efeitos do julgamento das ADIs, tendo em vista que aquelas tiveram, sob a perspectiva formal, o escopo limitado a discutir o índice de correção monetária nos precatórios (“fase executiva”), segundo orientação firmada na análise da repercussão geral no RE 870.947 RG/SE, o que não é a hipótese dos autos, que trata apenas de condenação judicial à Fazenda Pública.

12. Sentença reformada em parte para considerar o termo inicial da retribuição de pagamento a **data do requerimento administrativo (20/10/2014)**, devendo incidir correção monetária a partir do vencimento de cada parcela atrasada e juros de mora da citação válida, tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

13. Acórdão proferido com fulcro no art. 46 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº. 12.259/2001.

14. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca entre as partes.

15. Recurso da UFRR conhecido e parcialmente provido.

(Recurso Inominado nº 0005201-90.2015.4.01.4200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 30/09/2016)

## 2ª RELATORIA

### **DANO MORAL. UNIÃO FEDERAL. PRIVAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO. INEXISTÊNCIA DE NEXO ENTRE A CONDUTA E O RESULTADO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Trata-se de recursos inominados interpostos pela União e pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente o pedido inicial, para condenar a União na obrigação de fazer consistente na emissão de comprovante da decisão que aplicou a pena de perdimento do bem em favor da União.

2. Em suas razões recursais, a União pleiteia a nulidade da sentença, uma vez que foi tolhida em seu direito de defesa. Já o autor requer, em sede de recurso, a reforma da sentença no tocante a condenação da União em danos morais.

3. A União, devidamente citada, não apresentou contestação, limitou-se a requer que a defesa fosse feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. O juiz, em sentença, indeferiu tal pedido, sob o fundamento de que a matéria não seria de natureza tributária.

4. O princípio da eventualidade impõe ao réu o dever de alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e direito com as quais pretende impugnar o pedido do autor. Dessa maneira, se a União não fez sua defesa nesse momento processual, qual seja, o da contestação, assumiu, por sua conta e risco, a preclusão advinda de seu ato, mesmo porque não poderia antever se o juiz aceitaria ou não sua tese de ilegitimidade passiva. Ressalte-se que o fato de não haver apresentado contestação não lhe ocasionou prejuízo uma vez que não fora condenada a pagar indenização por danos morais.

5. No que tange à alegação de incompetência absoluta, dispõe o art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001 que é vedado ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento de causas tendentes à “anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal”. No caso em tela, o pedido do autor não é a anulação de ato administrativo, mas sim o de “encaminhar ao

Diretor Presidente do Detran/RR comprovante de decisão que aplica a pena de perdimento do veículo arrematado pelo Requerente”, além de condenação em danos morais.

6. A regra proibitiva do art. 3º, § 1º da Lei do JEF refere-se ao pedido (e não à causa de pedir), não havendo qualquer pedido de anulação de ato administrativo.

7. A parte autora recorre pedindo a condenação em danos morais alegando, em síntese, que: “O dano moral suportado pelo recorrente, *“In casu”* é presumido. *“In re ipsa”*, haja vista a notória demonstração do dano, do nexos causal e os traumas na vida particular, financeira do autor, gerando por fim um abalo psicológico sem precedentes. Notadamente, porque até hoje não conseguiu circular com o veículo em virtude da possibilidade de vê-lo ser apreendido, por deficiência na documentação.”

8. Não comungo deste entendimento. Certamente o imbróglio ocasionado gerou aborrecimentos e transtornos na parte autora. No entanto, não é possível falar-se em dano moral *in re ipsa*. O chamado dano moral *in re ipsa*, criação doutrinária abraçada pela jurisprudência, é destinado para determinados casos gravíssimos nos quais ocorre a violação direta de direitos da personalidade a tal ponto que é desnecessário ou até mesmo irrazoável exigir-se prova do autor de que ele sofreu um abalo. Como exemplo, podemos citar os casos em que um indivíduo é vítima de tortura. Trata-se, portanto, de exceção no sistema porque nele o prejuízo é presumido.

9. Considerar dano moral *in re ipsa* os transtornos causados por conta de problemas na liberação de um carro arrematado seria, com a devida vênia, banalizar o instituto.

10. Não consta dos autos comprovação de que tenha havido algum fato que gerou abalo extraordinário ou excepcional na vida da parte autora, o que aí sim poderia, em tese, justificar a condenação em danos morais.

11. Ademais, penso importante também transcrever outro argumento utilizado na sentença e que adiro até porque não foi desconstituído pelo recorrente. Veja:

"Por outro lado, pedido indenizatório carece de fundamento. Isso porque não está evidenciado que a falta da providência administrativa foi a causa para a privação de circulação do veículo, como faz crer o autor. Para se chegar a essa conclusão, seria necessário demonstrar que o automóvel arrematado estava em plenas condições de uso, com todas as partes integrantes necessárias ao trânsito, fato sequer indiciado. Em suma, não foi evidenciado nexos entre conduta e resultado, a autorizar a condenação buscada."

12. Dano moral não configurado.

13. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

14. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

15. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.

16. Recursos da autora e da União conhecidos e improvidos.

(Recurso Inominado nº 003040-15.2012.4.01.4200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 20/09/2016)

**RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO SOB CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTOS DE PRESTAÇÕES EM CONTA CORRENTE. PREVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA ABUSIVA. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a CEF a restituir à parte autora a importância de R\$ 21.630,00, a título de danos materiais.

2. Em sede de recurso, aduz a CEF que, de acordo com cláusula contratual, caso não houvesse o desconto referente às parcelas do empréstimo consignado, a autora deveria efetuar o pagamento diretamente a ela (instituição bancária). Como o pagamento não ocorreu, houve o vencimento integral e antecipado da dívida, dando ensejo ao desconto diretamente da conta corrente da autora ante a existência de saldo.

3. É manifestamente abusiva a cláusula contratual que autoriza o bloqueio e utilização, pelo banco credor, do saldo de quaisquer contas da titularidade do devedor, para liquidar ou amortizar obrigações decorrentes de contrato de empréstimo sob consignação, vez que privilegia desproporcionalmente a CEF, infringindo não apenas o equilíbrio contratual como a boa-fé objetiva e a vulnerabilidade do consumidor. A cláusula referida é nula de pleno direito, nos termos do art. 51, IV, do CDC.

4. O contrato de empréstimo estabelece em sua cláusula décima, parágrafo terceiro, que, "...não ocorrendo repasse pela Convenente/Empregador, o(a) DEVEDOR(A), após devidamente notificado pela CAIXA acerca da

ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão". *In casu*, verifico que a parte autora não foi notificada, pela CEF, da ausência de desconto em seu contra-cheque ou mesmo de repasse pelo Município Convenente.

5. Dessa forma, restou comprovada a responsabilidade da CEF pelos danos materiais causados à demandante em decorrência da expropriação extrajudicial de valores em sua conta corrente.

6. A CEF alega que a expropriação unilateral por ela realizada no numerário presente na conta do autor foi benéfica a ele considerando que assim "teve seu débito liquidado, elidindo as penalidades decorrentes da inadimplências, quais sejam, inclusão de seu nome em cadastros restritivos, recebimento de cartas de cobrança e ajuizamento de ação de cobrança do débito".

7. Não há como se concordar com esta alegação. Não é a CEF quem deve saber o que é melhor para a parte autora, não podendo a referida instituição decidir que retirar o dinheiro da conta bancária é mais vantajoso para ela. O dano material está em simplesmente ter sido retirado numerário que estava à disposição da pessoa em sua conta bancária.

8. Por fim, a CEF requer: "... caso essa Colenda Turma entenda pela manutenção da devolução do valor debitado da conta, requer-se alternativamente que seja determinada a restituição do valor debitado combinado com o retorno do contrato de consignação 33.3027.110.0003800-31 ao status quo ante, ou seja, estorno do débito ocorrido na conta em 17/12/2013, retornando o contrato à situação de inadimplência, elidindo assim o enriquecimento sem causa por parte da autora."

9. Este pedido não foi formulado na contestação nem debatido na instrução, sendo, portanto, indevida inovação em fase de recurso, o que configura supressão de instância e cerceamento de defesa. A CEF é livre para pugnar judicialmente a recuperação de seu crédito, devendo, no entanto, isso ser feito por meio de ação judicial própria na qual a agora autora (e futura ré) poderá se defender e expor seus argumentos.

10. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

11. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

12. Condeno à CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00.

13. Recurso da CEF conhecido e improvido.

(Recurso Inominado nº 001168-23.2016.4.01.4200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 20/09/2016)

#### **CEF. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de dano moral.

2. Inicialmente, cumpre rechaçar a alegação de que teria havido revelia. Analisando a ata de audiência (documento registrado em 05/02/2016), constato que o advogado da CEF fez-se presente no ato e até formulou proposta de acordo. Não desconheço o entendimento adotado por alguns magistrados de Juizados Especiais que consideram haver revelia quando apenas o advogado comparece à audiência de conciliação desacompanhado de preposto. Com a devida vênia, penso não ser correto esta posição já que o objetivo deste ato processual é o acordo e se a parte traz, por meio do seu advogado, proposta de autocomposição, a finalidade da audiência resta preservada. No caso concreto, contudo, esta discussão acima exposta me parece desnecessária. Explico.

3. Antes da audiência de conciliação ser realizada (04/02/2016), a CEF já havia apresentado contestação (em 21/01/2016). Esta peça processual, que consta dos autos, não pode ser simplesmente ignorada pelo fato de o preposto da ré não ter comparecido à audiência de conciliação. Segundo conhecida lição doutrinária, a revelia nem sempre traz como efeito necessário a confissão ficta. Nesse sentido:

**"É possível que haja revelia e não se presuma a ocorrência dos fatos deduzidos contra o revel.**

(...)

Não é por outra razão que o próprio legislador, em leis recentes, que versam sobre procedimentos mais expeditos, diz claramente que a confissão ficta somente deve ser aplicada se o contrário não resultar da prova dos autos (art. 277, § 2º, CPC, procedimento sumário; **art. 20 da Lei dos Juizados Especiais**).” (DIDIER, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 1, 13ª ed., Salvador: Juspodivm,



2011, p. 532).

4. O art. 20, da Lei nº 9.099/95, ao tratar sobre a revelia, afirma que *“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.”* (grifou-se). Dessa forma, ainda que se considere ter havido revelia da CEF, entendimento com o qual não me coaduno, mesmo assim o dispositivo legal permite que o magistrado afaste a confissão ficta se entender que existem provas nos autos que lhe permitam formar a convicção de que o autor não tem razão em seu pedido. No caso concreto, conforme já explicado, mesmo antes da audiência, já havia nos autos contestação de mérito e documentos juntados pela parte ré, tendo o juízo *a quo* se valido de tais provas para considerar improcedente a postulação da parte autora, nos termos do trecho final do art. 20 da Lei nº 9.099/95. Não houve, portanto, qualquer *error in procedendo* da magistrada.

5. Não vislumbro defeito de fundamentação na sentença. A decisão impugnada expôs as razões pelas quais entendeu correta a conduta da ré e, portanto, legítima a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Com base em tais motivos, julgou improcedente o pedido de danos morais. Se a parte entende que essas razões são inadequadas, contraditórias ou insuficientes, deve recorrer questionando o acerto da decisão, mas não se pode dizer que houve falta de fundamentação. Inexiste, portanto, violação ao art. 93, IX, da CF/88.

6. Vejamos, enfim, o mérito.

7. A autora alegou, na petição inicial e no recurso, que firmou contrato de financiamento com a ré para aquisição de um imóvel mediante o pagamento de 48 parcelas. Relata que *“vem pagando religiosamente as prestações, conforme se constata nos comprovantes que seguem anexos. Ocorre que no mês de outubro de 2014, pagou por equívoco, a parcela que venceria em novembro de 2014, para a correção e evitar futuros embaraços na cobrança da prestação, pagou novamente a parcela de novembro de 2014 na data prevista”*. *“Por tal motivo procurou a agência bancária da CEF da Estrada dos Franceses para a compensação do referido valor pago em duplicidade e que este fosse compensado no mês de dezembro de 2014, no que não obteve êxito, sendo assim resolveu pagar a prestação de 12/2014 e, mesmo além de não ser compensado, ainda não lhe foi devolvido até o presente momento a quantia paga em duplicidade, o que é pior, teve seu nome incluído no rol de não pagadores do SERASA.”*

8. Ainda de acordo com a recorrente, *“Analisando os boletos anexos, constata-se que os pagamentos eram efetuados até antes da data prevista para o vencimento e a Requerente vem sendo cobrada pelos meses de dezembro/2014 a julho/2015, atualmente, no valor de R\$ 801,48, não obstante os meses se encontrarem devidamente quitados, conforme comprovantes de pagamentos das prestações.”*

9. Na contestação apresentada, a CEF alegou que a autora não pagou as seguintes parcelas:

10. A autora juntou arquivo digital (EPROC COMPROVANTES DE PAGAMENTO – data de registro 09/11/2015) no qual traz os comprovantes de pagamento referentes a julho, agosto, setembro, outubro e duas de novembro.

11. Segundo o comprovante de pagamento na loteria, o último comprovante de pagamento presente neste arquivo data de 29/11/2014.

12. Com base nisso, constato que a prestação nº 6, que venceria em 10/12/2014, foi indevidamente considerada não paga pela CEF.

13. Analisando a relação juntada pela CEF não encontro nenhum registro de parcelas em atraso anterior à 10/12/2014. Segundo o documento do SERASA trazido aos autos pela autora, a inscrição negativa ocorreu justamente por conta desta parcela. Veja:(...).

14. Percebe-se, portanto, que a inclusão da autora no SERASA por conta da parcela 6 (data de vencimento: 10/12/2014) foi indevida, devendo, portanto, ser reparada.

15. No outro arquivo digital juntado pela autora (EPROC COMPROVANTES DE PAGAMENTO – data de registro 09/11/2015) a recorrente demonstra que quitou as parcelas referentes a janeiro, fevereiro, março e abril de 2015, razão pela qual se deve declarar a inexistência de débitos também quanto a esses períodos.

16. Passo à análise do quantum devido de dano moral.

17. Cuidando-se de hipótese de inserção indevida de nome em cadastro de inadimplentes, é dispensável a prova da existência do dano moral causado à parte, a qual se presume em razão da situação (dano moral *in re ipsa*).

18. No tocante ao montante da indenização, o magistrado deve atentar para os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, atuando com bom senso e prudência. Não pode estabelecer quantia irrisória, tampouco valor vultoso que importe enriquecimento sem causa da vítima. Por outro lado, deve ser

levado em consideração o caráter punitivo da indenização, a fim de incentivar a CEF a aprimorar os procedimentos bancários. Diante disso, observado o caso concreto, notadamente o valor da dívida considerada em aberto (R\$ 111,21) a indenização deve ser fixada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

19. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para: a) declarar a inexistência de débito da autora com relação às parcelas 06 (dez/2014), 07 (jan/2015), 08 (fev/2015), 09 (mar/2015) e 10 (abr/2015); b) condenar a CEF a retirar de qualquer cadastro negativo as anotações de débitos referentes a essas parcelas; c) condenar a CEF a pagar R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais.

20. O montante da condenação em danos morais deverá ser corrigido monetariamente a contar da data do arbitramento e acrescido de juros de mora a partir da citação, tudo na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

21. Ficam prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

22. Sem condenação em honorários advocatícios considerando que, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, somente haverá condenação em honorários em segundo grau e quando a parte, que já havia sido vencida em 1ª instância, recorre e perde também o recurso. A Lei dos Juizados não prevê condenação em honorários quando a parte que havia perdido recorre e tem êxito no recurso.

23. Recurso da parte autora conhecido e provido.

(Recurso Inominado nº 0016232-03.2015.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 20/09/2016)

#### **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pleito de concessão de benefício assistencial a idoso. O recorrente alega, em síntese, que não estão preenchidos os requisitos atinentes à miserabilidade.

2. Tem direito ao benefício assistencial o portador de deficiência ou idoso que preencha cumulativamente os requisitos previstos no artigo 20, §§ 2º e 3º da Lei 8.742/93, quais sejam, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, e, a impossibilidade de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família.

3. No presente caso, o laudo sócio econômico atesta que a autora reside com 7 filhos, sendo Carlison (21), Elcias (20), Daniel (19), Verônica (17), Danielle (15), Daniela (13), Tiago (09) em casa própria, construída em alvenaria, com laje. A residência é guarnecida por sala, cozinha, laje, quartos, banheiros, motocicleta. A assistente social descreve a existência de utensílios e eletrodomésticos básicos, essenciais a uma vida digna: televisão, fogão, microondas, freezer, sofá, armário, guarda-roupa, rede e ventilador.

4. Quanto à renda familiar, foi declarado apenas um salário mínimo da renda de Verônica, de Elcias o valor de R\$300,00 reais e não foi especificado o valor proveniente do bolsa-família. No entanto, vejo que existem quatro adultos na casa, saudáveis, jovens e com pleno vigor físico e que, apesar disso, dois declaram que não exercem atividade remunerada. Esta circunstância, a meu sentir, impede a concessão do amparo assistencial porque contraria a finalidade do instituto. **Ademais o valor declarado, não condiz com a condição avaliada no laudo socioeconômico.** As circunstâncias já descritas me convencem de que o autor é pessoa pobre, humilde, mas não é miserável.

5. Segundo o art. 20 da Lei n.º 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família” (grifou-se). No caso concreto, os familiares da autora, todos, repito, saudáveis e jovens, possuem totais condições de trabalhar e de garantir o sustento da matriarca.

6. Ademais, em reforço a esta conclusão verifica-se que a situação descrita pela assistente social não revela que haja miserabilidade. Com certeza, trata-se de uma família pobre e que indubitavelmente enfrenta dificuldades, mas não se pode afirmar que viva em estado de miserabilidade, conceito muito mais intenso que o da mera pobreza.

7. Para a concessão do benefício, a lei não se contenta com dificuldades financeiras, exigindo que haja situação de miserabilidade, expressão muito mais contundente que a simples pobreza. No caso concreto, pelo conjunto probatório apurado, penso que não se pode dizer que essa família viva em situação de miserabilidade.

8. Não preenchido o requisito da miserabilidade, essencial para a concessão do benefício do LOAS

deficiente, não há que se reformar a sentença devidamente fundamentada.

9. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.
10. Sentença reformada para negar o benefício assistencial. Fica revogada a tutela antecipada.
11. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95
12. Recurso do INSS conhecido e provido.

(Recurso Inominado nº 0000804-09.2014.4.01.3202, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 20/09/2016)

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DO CASAMENTO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pleito inicial de concessão de pensão por morte ao cônjuge.
2. A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Assim, para a concessão do benefício, devem ser comprovados três requisitos essenciais: prova do óbito, a qualidade de segurado daquele que faleceu e a dependência econômica.
3. Preliminarmente, a recorrente argúi a nulidade da intimação considerando que a Procuradoria Federal não foi intimada mediante carga dos autos. Não há nulidade no caso. Apesar de reconhecer o hercúleo trabalho desenvolvido pelos Procuradores Federais que atuam na defesa do INSS no Estado do Amazonas, o certo é que a jurisprudência do STF afirma que não é necessária nem mesmo a intimação pessoal no âmbito dos Juizados Especiais Federais, quanto mais com carga dos autos. Confira: “(...) Não se aplica aos Juizados Especiais Federais a prerrogativa de intimação pessoal dos ocupantes de cargo de Procurador Federal, prevista no art. 17 da Lei n.º 10.910/2004, na medida em que neste rito especial, ante a simplicidade das causas nele julgadas, particular e Fazenda Pública apresentam semelhante, se não idêntica, dificuldade para o adequado exercício do direito de informação dos atos do processo, de modo que não se revela razoável a incidência de norma que restringe a paridade de armas, além de comprometer a informalidade e a celeridade do procedimento.” (STF. Plenário. ARE 648629, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/04/2013).
4. A referida intimação ocorreu antes da vigência do art. 183, § 1º do CPC/2015, de sorte que este não é o parâmetro de análise. No entanto, em *obiter dictum*, firmo desde já meu posicionamento no sentido de que este dispositivo do novo CPC não tem aplicação ao microsistema dos Juizados Especiais Federais, pelas mesmas razões jurídicas aduzidas pelo STF no julgamento do ARE 648629.
5. Os elementos de prova colacionados aos autos indicam, satisfatoriamente, a presença dos requisitos necessários ao deferimento do benefício.
6. A prova do falecimento se encontra nos autos através da certidão de óbito.
7. A prova da união é feita pela certidão de casamento juntada aos autos. Não há qualquer prova ou indício de que tenha havido divórcio, separação judicial ou separação de fato, sendo forçoso concluir que à época do óbito subsistia o vínculo conjugal.
8. A prova da qualidade de segurado especial se dá pelos seguintes documentos: a) certidão de nascimento dos filhos em comum do casal em 1977/1979/1981/1983/1985/1989, em domicílio, Santo Antônio do Içá; b) certidão de casamento constando ambos como agricultores em 02/02/1990; c) carteira de pescador profissional do *de cujus* com primeiro registro em 15/10/2003; d) guia de pagamento da previdência social (2004/2005); e) certidão de eleitor constando como profissão agricultor.
9. Em se tratando de pensão por morte destinada ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, conforme previsto no art. 16, § 4º da Lei 8.213/91.
10. Sentença mantida em todos os seus termos. Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.
11. Condenação em honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ).
12. Recurso do INSS conhecido, mas improvido.

(Recurso Inominado nº 0001348-34.2013.4.01.3201, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 20/09/2016)

**3ª RELATORIA****PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. DESEMPREGO INVOLUTÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte.
2. A parte autora alega, em síntese, a caracterização de desemprego involuntário do *de cujus*, devendo o período de graça ser então prorrogado por 12 meses.
3. Para comprovar a qualidade de segurado do falecido e os vínculos para com este, foram juntados como documentos mais relevantes: a) Certidão de óbito do *de cujus*, datada de 2012, tendo como declarante o senhor Francisco Carlos Pinheiro; b) Declaração de União Estável, emitida em 2014; c) Certidão de Nascimento do filho da parte autora, tendo o *de cujus* como progenitor, datada de 2011; d) CTPS do *de cujus*; e) CNIS do *de cujus*, com data da última contribuição em 02/2011.
4. A TNU firmou posicionamento no sentido de que a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito. Convém destacar que para fins de extensão do período de graça por 12 (doze) meses, conforme previsto no § 2º do art. 15 da Lei n. 8.213/91, a ausência de anotação laboral na CTPS não enseja a comprovação da sua situação de desemprego, uma vez que não exclui o desempenho de atividade remunerada na informalidade (PEDILEF 200361840514260).
5. No presente caso, verifica-se que o depoimento pessoal e os testemunhos confirmam as informações com CNIS, além da condição de desemprego involuntário, não havendo registro de exercício de atividade informal, sobretudo em virtude dos problemas de saúde no referido período. O depoimento da parte autora dá conta de que o seguro-desemprego não foi requerido, uma vez que o *de cujus* não cumpriu o tempo mínimo de trabalho para percepção do benefício.
6. Desta feita, o conjunto probatório apresentado pela parte autora foi suficiente para comprovar a qualidade de segurado do *de cujus*.
7. A sentença merece ser reformada para conceder o benefício de pensão por morte, sendo a DIB fixada na data da citação para a companheira (RESP 1.369.165 – SP), e na data do óbito para o filho menor. Ressaltando que contra este não ocorre a prescrição das parcelas vencidas. Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas vencidas, devendo incidir correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, e juros de mora, a partir da citação, tudo de acordo com os índices aplicados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
8. Tendo sido produzida prova inequívoca, havendo verossimilhança do direito, bem como em razão da natureza alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para que seja implementado imediatamente o benefício.
9. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da lei n. 9.099/95.
10. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Inominado nº 0009675-97.2015.4.01.3200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 20/09/2016)

**REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RMI. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE A APOSENTADORIA DO PROFESSOR. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Trata-se de Recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido para que seja recalculada sua aposentadoria sem aplicação do fator previdenciário.
2. O fator previdenciário foi introduzido pela Lei n.º 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, consistindo em coeficiente a ser aplicado para apuração do salário de benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição.
3. O objetivo declarado do legislador foi o de reduzir o valor de benefícios dos segurados que se aposentassem precocemente e baseou-se em estudos que comprovam o crescimento da longevidade da

população, o que traz conseqüências para as contas da Previdência. Assim, a finalidade desse instituto foi a de manter o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, encontrando substrato no art. 201, caput, da CF/88. 5.

4. O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria da parte autora limitou-se a cumprir as regras previstas na legislação vigente ao tempo da concessão.

5. Não constato qualquer inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário à aposentadoria dos professores considerando que, o legislador, seja ele constituinte ou ordinário, quando pretendeu conceder tratamento diferenciado a essa nobre classe de profissionais, o fez de forma expressa, não tendo havido ressalva quanto ao fator previdenciário.

6. Observa-se que a TNU possui precedentes que amparam o pedido da autora (PEDILEF5010858-18.2013.4.04.7205, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari; DOU 10/07/2015).

7. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem posição em sentido contrário ao pleito da autora: EDcl no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 09.06.2015, 2ª Turma; e REsp 1423286/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 20.08.2015, DJe 01.09.2015, 2ª turma, posicionamento este ao qual me filio.

8. Sentença mantida.

9. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

10. Condenação em honorários advocatícios no importe de R\$ 100,00 (cem reais), condicionada a execução da verba à prova de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade à parte autora, extinguindo-se a obrigação no prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 98, § 3º do CPC 2015.

11. Recurso do conhecido e desprovido.

(Recurso Inominado nº 0007190-90.2016.4.01.3200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 20/09/2016)

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI Nº 9.099/95 COMBINADO COM O ARTIGO 1º DA LEI Nº 10.259/2001.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial ao não conceder a prorrogação do benefício de pensão por morte até que complete 24 anos e possa terminar sua formação profissional.

2. Inicialmente, afasta-se a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela União, em contrarrazões, uma vez que o pedido inicial não se trata de cancelamento ou anulação de ato administrativo, e sim de reconhecimento de direito à prorrogação da pensão por morte.

3. No mérito, não assiste razão à recorrente, posto que o entendimento firmado pelo STJ é no sentido de impossibilidade de prorrogação do benefício de pensão por morte após os 21 anos de idade, conforme precedente a seguir: “*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI 8.112/90. REDAÇÃO DA LEI 13.345/2015. INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA NO PANORAMA LEGAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Mandado de segurança impetrada por filho de servidor público federal falecido e que percebia pensão por morte; ao alcançar a idade de 21 (vinte e um) anos, o impetrante indica que perderá o benefício em questão e postula a ordem para afastar a aplicação dos artigos 217, IV, “a”, e 222, IV, ambos da Lei 8112/90 e, assim, defender o seu direito à percepção da pensão até os 24 (vinte e quatro) anos. 2. A Lei 8.112/90 é clara ao definir que a pensão por morte do servidor público federal somente será devida até os 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos dos artigos. 217, IV, “a”, e 222, IV, com o advento da Lei 13.135/2015; mesmo na redação anterior, tal benefício previdenciário não era devido aos maiores de 21 (vinte e um) anos: “(...) a Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez; assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos (...)” (MS 12.982/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 31.3.2008). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.479.964/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe*



30.3.2015; AgRg no REsp 831.470/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 30.11.2009; e REsp 1.008.866/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 18.5.2009. Segurança denegada”.(MS 22.160/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 19/04/2016)

4. Confirmando a sentença exarada por seus próprios fundamentos, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

5. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

6. Condenação em honorários advocatícios em R\$100,00 (cem reais).

7. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Inominado nº 0003011-57.2015.4.01.4200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 20/09/2016)

#### **PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LITISCONSORTE. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. NULIDADE DE SENTENÇA.**

1. Trata-se de recurso inominado apresentado pela parte autora contra sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por entender que o Juizado Especial Federal não tem competência para analisar causa em que a USP compõe a lide, por possuir personalidade jurídica própria e não estar incluída no rol previsto no art. 6º, inciso II da lei n. 10.259/2001.

2. A parte autora pretende, com a presente ação, que lhe seja fornecida a substância fosfoetanolamina sintética, em quantidade suficiente para amparar o seu tratamento.

3. Observa-se que o pedido não está direcionado exclusivamente à USP, que é o fabricante e fornecedor do medicamento, ao contrário, envolve todos os entes indicados (União, Estado do Amazonas e Município de Manaus), pois são os que, em tese, devem garantir a manutenção da saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, *in verbis*: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. E ainda prossegue o artigo 198, que em seu Parágrafo Único, dispõe que “O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. O dever jurídico imposto ao Estado, na prestação de serviços de saúde, genericamente, onera tanto a União, quanto os Estados, Distrito Federal e Municípios. Não dispôs a Constituição, e não é tarefa do legislador constitucional, qual seria a quota parte de cada devedor, nessa relação jurídica obrigacional, na qual figuram os administrados como credores. A obrigação é, pois, solidária e, em razão disso, quaisquer dos entes políticos podem ser demandados, em conjunto ou separadamente, pelo cumprimento da obrigação por inteiro.

4. *In casu*, considerando a possibilidade de formação de litisconsorte passivo e constando como parte a União Federal e o valor da causa indicado, não há dúvidas da competência do Juizado Especial Federal para análise do feito.

5. Nesse sentido: “PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal. 2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes. 3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica. 4. Recurso especial não provido.” (RESP 201001402289, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010 ..DTPB:.)

6. Sentença anulada.

7. Sem condenação em honorários nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

8. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Inominado nº 0001716-41.2016.4.01.3200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 20/09/2016)

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADO. DIREITO À PARIDADE. GDPST. EC 41/2003. EC 47/2005. TEMA 409. TEMA 139. RE 590.260. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO DE INADMISSÃO. AGRAVO PREJUDICADO.**

1. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela FUNASA contra sentença que julgou parcialmente procedente os pleitos autorais condenando-a ao pagamento de diferenças de GDPST no valor correspondente à pontuação máxima atribuída ao servidor em atividade.
2. Retornaram os autos do STF para observância do disposto no art. 543-B do CPC, em razão do assunto versado no recurso extraordinário corresponder ao tema 409 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE – RG-ED-ED 631.880.
3. A respeito da possibilidade de pagamento da gratificação para os servidores inativos no mesmo percentual pago aos ativos há que se destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE acima mencionado: *“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I – O acórdão ora embargado, ao determinar a extensão aos servidores inativos do pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho – GDPST no percentual de 80% de forma permanente, implicou reformatio in pejus, pois a extensão da gratificação referida foi limitada, na origem, ao processamento do resultado do primeiro ciclo de avaliação. A questão relativa ao pagamento aos inativos da GDPST em período posterior à sua regulamentação está, portanto, acobertada pela preclusão. II – Segundos embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão que julgou os primeiros embargos declaratórios e explicitar, nos termos da sentença, que a GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. (RE 631880 RG-ED-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 05-02-2015 PUBLIC 06- 02-2015).*
4. Quanto à questão de paridade, pretende a parte Recorrente que seja reconhecida a inexistência do direito à paridade remuneratória às pensões instituídas após a Emenda Constitucional 41/03.
5. Primeiramente, cumpre salientar que o caso dos autos diz respeito à aposentadoria de servidor, não à pensão.
6. Em segundo lugar, cumpre observar que a Emenda Constitucional nº 41/2003 extinguiu o direito à paridade dos proventos para os servidores que ingressaram no serviço público após a data de sua publicação, mas o garantiu àqueles que já tinham cumprido os requisitos para aposentadoria até então, estendendo-lhe quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade, *“inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”* (arts. 3º e 7º da EC n.º 041/2003).
7. Por seu turno, cumpre salientar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito do RE 590.260, sob a sistemática da repercussão geral, assentou que o servidor que ingressou no serviço público antes da Emenda Constitucional n 41/2003, mas que se aposentou após tal marco, porém já cumprido os requisitos até então vigentes ou enquadrado nas regras de transição dos arts. 2º e 3º da EC 47/2005, tem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, senão note-se: *“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC*

47/2005. III - *Recurso extraordinário parcialmente provido*” (RE 590.260, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 23.10.2009).

8. No presente feito, constata-se que o acórdão ora recorrido consignou que a parte autora preencheria os requisitos da aposentadoria antes da alteração da EC 41/2003, pois a aposentadoria se deu com fulcro no art. 3º da EC 41/2003, tendo recebido inclusive o abono de permanência desde 31.12.2003, razão pela qual teria direito à percepção das diferenças mesmo se aposentando após a referida Emenda.

9. Ora, nem o acórdão destoou da premissa fixada pelo E. STF, como também dissentir de tal conclusão exigiria uma nova apreciação de provas, incabível em sede de Recurso Extraordinário.

10. Em sendo assim, no caso em apreço, verifica-se que o acórdão proferido por esta Turma está em conformidade com as decisões do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual, nos termos do Art.328 do RISTF, o agravo deve ser julgado prejudicado.

11. Acórdão da Turma Recursal do Amazonas mantido. Agravo contra decisão de inadmissão do Recurso Extraordinário julgado prejudicado.

(Agravo nº 0015016-41.2014.4.01.3200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 20/09/2016)

Este serviço é elaborado pelo Núcleo de Apoio à TR AM/RR (NUTUR AM/RR).  
Informações/sugestões: ☎ (92) 3612-3346 / 3362 ✉ [turma.recurisal.am@trf1.jus.br](mailto:turma.recurisal.am@trf1.jus.br)